

ANC - CPFC

Apreciação sucinta sobre o projeto de Nova Constituição do Brasil apresentado ao governo federal pela Comissão Afonso Arinos

ANC
pág. 33
**ANTONIO AUGUSTO
FIRMO DA SILVA**

O projeto da nova Constituição do Brasil elaborado pela Comissão Afonso Arinos, publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 1986, vem sofrendo severas críticas demonstrando a insatisfação de diversas classes sociais e entidades, tais como a Magistratura, as Forças Armadas, a Polícia Militar, a Ordem dos Advogados e outras.

Para não invadir seara alheia vamos restringir nossa apreciação somente a algumas disposições do projeto ou seja, àquelas que interessam ao notariado.

O inciso IX do Capítulo III, artigo 75, dá competência comum à União e aos Estados para legislar sobre "registros públicos e notariais", e o inciso XII para legislar sobre juntas Comerciais e tabelionatos. Como se vê há uma repetição de expressões notariais no inciso IX e tabelionatos no inciso XII. Qual a diferença que se pretende estabelecer entre essas duas expressões? Para nós, data vênica, são sinônimos.

O inciso II do artigo 138 do Capítulo VII, seção III, dispõe sobre a instituição do

imposto sobre "doações e transmissão causa mortis de quaisquer bens ou valores. Atualmente o imposto sobre doações e transmissões causa mortis incidem somente sobre bens imóveis. Futuramente, pela redação dessa disposição, poderá o imposto incidir sobre doações inter vivos e transmissões causa mortis sobre dinheiro, ações, bens móveis, objetos de arte? Será essa a intenção do legislador?

Mas, para nós, a parte mais importante é a contida nos artigos 21 e 22 do Título XI — "Das Disposições Gerais e Transitórias".

Determina o artigo 21 a estatização dos serviços judiciais e dos escritórios de registros públicos. Quanto aos serviços judiciais passou despercebido dos ilustres membros da Comissão Afonso Arinos que por força da redação dada ao artigo 207 pela Emenda Constitucional nº 22 de 29 de junho de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1982, as serventias judiciais já tinham sido estatizadas, tanto que no Estado de São Paulo, tais serventias, se não todas, mas certamente a maioria absoluta, já o foram. Quanto aos escritórios de registros públicos, a nosso ver, é um verdadeiro absurdo pretender-se a sua estatização, princi-

palmente após a vigência da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações, que modernizaram os serviços prestados por esses escritórios, permitindo-lhes não só maior celeridade como maior segurança no desempenho de suas funções. Estatizá-las sem razões plausíveis e justificáveis não só contrariará a política de desburocratização adotada pelo governo, como aumentará consideravelmente o número de funcionários da administração estatal, onerando, conseqüentemente, o erário. Segundo consta de reportagem publicada na Folha de S. Paulo de 15 de agosto p.p. página 5, o sr. Mauro Santayana, Secretário Executivo da Comissão, disse que "a idéia da extinção dos cartórios particulares partiu de cerca de duzentas cartas enviadas à Comissão pela população". Ora, segundo se diz, o Brasil tem uma população de cerca de cento e trinta milhões de habitantes...

O artigo 22 deve ser apreciado por partes: 1ª - a designação da Lei Complementar prevista no artigo anterior; 2ª - a extinção dos escritórios de notas; 3ª - a organização do tabelionato; e 4ª - a faculdade de exercer o tabelionato a quantos se habilitem

em prova de capacidade intelectual e verificação de idoneidade moral.

Não podemos compreender como uma lei complementar que disporá da estatização dos registros públicos poderá, em seu texto, tratar da organização do tabelionato. São matérias totalmente diversas pois, doutrinariamente, não se pode confundir o exercício e o desempenho dos registradores com o exercício e o desempenho da função notarial, uma vez que esta é muito mais complexa.

A extinção dos escritórios de notas e ao mesmo tempo tratar da organização do tabelionato é um contrasenso. Qual a diferença entre "escritório de notas" e "tabelionato"? Para nós, como já dissemos, são sinônimos. Escritório de notas ou tabelionato designam somente o local onde o notário exerce a sua profissão.

A organização de notariado de fato é um exigência da Instituição Notarial que, por intermédio do Colégio Notarial do Brasil, o notariado brasileiro, há trinta anos vem sugerindo ao governo federal, já tendo-lhe oferecido vários projetos de Lei Orgânica Notarial, os quais, lamentavelmente, permanecem engavetados.

A faculdade de exercer o "tabelionato" a quantos se habilitem em prova de capacidade intelectual e verificação de idoneidade moral não passa de uma injustificável tentativa de modificar o tipo doutrinário adotado pelo notariado brasileiro desde o descobrimento do Brasil. A pretendida modificação excluirá o notariado brasileiro das características do notariado de tipo latino atualmente adotado pela maioria dos países de avançada cultura jurídica e organização notarial e poderá nos levar a um verdadeiro caos.

É de se notar ainda que o projeto ora apreciado não incluiu em seu texto o disposto no item III do artigo 9º da atual Constituição Federal que veda à União, aos Estados e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos. O notariado tem uma função tutelar, ou seja, a de dar firmeza e segurança jurídica, certeza e credibilidade aos documentos em que a lei prescreve a sua intervenção. Para dotar esses documentos com tal eficácia a lei confere ao notário a Fé Pública a fim de tornar suas afirmações indiscutíveis dentro dos limites que a ordem jurídica lhe reserva. O ilustre notário Eduardo Couture, definindo, diz

que a Fé Pública é a qualidade própria que a intervenção notarial atribui aos instrumentos expedidos no exercício regular dessa função.

A matéria exigirá da Comissão que for designada pela futura Assembleia Nacional Constituinte um estudo mais profundo da doutrina sobre a Instituição Notarial consagrada em dezoito Congressos Internacionais Notariais patrocinados pela União Internacional do Notariado Latino, o último deles realizado em setembro passado na cidade de Montreal, Canadá, todos eles reconhecendo a supremacia do notariado de tipo latino, cujas características oferecem maior segurança e credibilidade aos negócios jurídicos, fator da maior relevância para o campo social e jurídico.

O autor é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; titular do 4º Cartório de Notas da Comarca da capital de São Paulo; presidente honorário da União Internacional do Notariado Latino; presidente honorário do Colégio Notarial do Brasil e presidente honorário do Colégio Notarial do Brasil — Seção de São Paulo.